ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

THIAGO ALBERNAZ
BORA GOIÁS!

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO

PROJETO DE LEI Nº 19 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUST.
E REDAÇÃO.
Em 26 / 02 / 2019
1º Secretário

Vedação da cobrança de valores decorrentes da lavratura do termo de ocorrência de irregularidade (TOI) na mesma conta, fatura ou boleto bancário, no qual se re remunere o serviço, além da vedação do corte de serviço público por suposta fraude no medidor, apurada unilateralmente, no âmbito do Estado de Goiás.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica proibida a cobrança de qualquer valor decorrente da lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) ou instrumento análogo no mesmo boleto, fatura ou conta no qual se remunere o serviço de luz, água e gás, no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º É vedado o corte de serviço público por suposta fraude no medidor, apurada unilateralmente pela prestadora, no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei autorizará a contestação integral e o não pagamento do valor remuneratório do serviço do mês referência até que seja expedido novo boleto, fatura ou conta que permita o pagamento em separado.

Parágrafo único. A posterior emissão em separado por inobservância do disposto no artigo 1º desta lei, não autorizará cobrança de juros ou multa de mora.

Art. 4º Fica proibido o corte, suspensão ou interrupção do serviço pelo não pagamento dos valores decorrentes da lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) ou instrumento análogo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

THIAGO ALBERNAZ
BORA GOIÁS!

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 100 (cem) vezes o valor indevidamente cobrado, e em dobro no caso de reincidência, além das penalidades previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 19 de fevereiro de 2019

THIAGO ALBERNAZ
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Visando zelar pelos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é de suma importância resguardar o direito dos usuários de serviços públicos, principalmente no que se refere ao acesso a bens de primeira necessidade, como energia elétrica, água e gás. Desta feita, quando há a lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), por vezes, não se oportuniza a defesa da suposta fraude ocorrida no medidor e ainda há a cobrança de valores decorrentes do termo junto ao valor dos serviços prestados, forçando uma quitação do que fora apurado no termo e deixando muito usuários impossibilitados de quitar a dívida. Ademais, vale ressaltar os casuísmos de corte na prestação de serviços logo após o preenchimento do termo, sem que a prestadora realize um processo administrativo para a valoração da suposta fraude.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é assente ao dizer que é vedado o corte de serviço público por suposta fraude no medidor, apurada unilateralmente pela prestadora, pois o Tribunal da cidadania entende que deve ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo que a Concessionária para fins de efetuar a cobrança nestas hipóteses deve se utilizar dos meios ordinários e não do corte no fornecimento do serviço, *in verbis:*

> [...] II. No caso, conforme consignado pela Corte de origem, trata-se de hipótese de cobrança de débito, decorrente de suposta fraude no medidor de consumo, constatada através de inspeção unilateral, efetivada pela concessionária fornecedora. III. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é ilegal o corte no fornecimento de serviço público essencial, se o débito for ocasionado por suposta fraude no aparelho medidor, que foi apurada unilateralmente, pela concessionária. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2013; AgRg no AREsp 391.667/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO

KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2013; AgRg no AREsp 357.553/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/11/2014).

Assim sendo, o objetivo deste projeto de lei é permitir o pagamento da fatura mensal quando o consumidor contestar a multa, o que não é possível quando os dois valores constam no mesmo boleto, deixando bem clara a vedação ao corte na prestação de serviço sem que antes haja o contraditório. Caso a concessionária emita em uma mesma fatura as duas cobranças o consumidor poderá contestar e solicitar boletos separados. A norma também proíbe que seja feito o corte, suspensão, ou interrupção do serviço por falta de pagamento do TOI.

THIAGO ALBERNAZ
DEPUTADO ESTADUAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019000764

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
06
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autuação: 26/02/2019
Projeto : 19 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. THIAGO ALBERNAZ
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: VEDAÇÃO DA COBRANÇA DE VALORES DECORRENTES DA LAVRATURA DO TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI) NA MESMA CONTA, FATURA OU BOLETO BANCÁRIO, NO QUAL SE REMUNERE O SERVIÇO, ALÉM DA VEDAÇÃO DO CORTE DE SERVIÇO PÚBLICO POR SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR, APURADA UNILATERALMENTE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

THIAGO ALBERNAZ
BORA GOIÁS!

PROTOCOLO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA FOLHAS 02

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 07 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 19 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONST., JUST. E REDAÇÃO.
Em 26 / 02 / 2019
1º Secretário

Vedação da cobrança de valores decorrentes da lavratura do termo de ocorrência de irregularidade (TOI) na mesma conta, fatura ou boleto bancário, no qual se re remunere o serviço, além da vedação do corte de serviço público por suposta fraude no medidor, apurada unilateralmente, no âmbito do Estado de Goiás.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica proibida a cobrança de qualquer valor decorrente da lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) ou instrumento análogo no mesmo boleto, fatura ou conta no qual se remunere o serviço de luz, água e gás, no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º É vedado o corte de serviço público por suposta fraude no medidor, apurada unilateralmente pela prestadora, no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei autorizará a contestação integral e o não pagamento do valor remuneratório do serviço do mês referência até que seja expedido novo boleto, fatura ou conta que permita o pagamento em separado.

Parágrafo único. A posterior emissão em separado por inobservância do disposto no artigo 1º desta lei, não autorizará cobrança de juros ou multa de mora.

Art. 4º Fica proibido o corte, suspensão ou interrupção do serviço pelo não pagamento dos valores decorrentes da lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) ou instrumento análogo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

THIAGO ALBERNAZ
BORA GOIÁS!

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
08
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 100 (cem) vezes o valor indevidamente cobrado, e em dobro no caso de reincidência, além das penalidades previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 19 de fevereiro de 2019

THIAGO ALBERNAZ
DEPUTADO ESTADUAL

THIAGO ALBERNAZ
BORA GOIÁS!

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
09
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

Visando zelar pelos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é de suma importância resguardar o direito dos usuários de serviços públicos, principalmente no que se refere ao acesso a bens de primeira necessidade, como energia elétrica, água e gás. Desta feita, quando há a lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), por vezes, não se oportuniza a defesa da suposta fraude ocorrida no medidor e ainda há a cobrança de valores decorrentes do termo junto ao valor dos serviços prestados, forçando uma quitação do que fora apurado no termo e deixando muito usuários impossibilitados de quitar a dívida. Ademais, vale ressaltar os casuísmos de corte na prestação de serviços logo após o preenchimento do termo, sem que a prestadora realize um processo administrativo para a valoração da suposta fraude.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é assente ao dizer que é vedado o corte de serviço público por suposta fraude no medidor, apurada unilateralmente pela prestadora, pois o Tribunal da cidadania entende que deve ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo que a Concessionária para fins de efetuar a cobrança nestas hipóteses deve se utilizar dos meios ordinários e não do corte no fornecimento do serviço, *in verbis:*

> [...] II. No caso, conforme consignado pela Corte de origem, trata-se de hipótese de cobrança de débito, decorrente de suposta fraude no medidor de consumo, constatada através de inspeção unilateral, efetivada pela concessionária fornecedora. III. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é ilegal o corte no fornecimento de serviço público essencial, se o débito for ocasionado por suposta fraude no aparelho medidor, que foi apurada unilateralmente, pela concessionária. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2013; AgRg no AREsp 391.667/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
FOLHAS 05

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS 10
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2013; AgRg no AREsp 357.553/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/11/2014).

Assim sendo, o objetivo deste projeto de lei é permitir o pagamento da fatura mensal quando o consumidor contestar a multa, o que não é possível quando os dois valores constam no mesmo boleto, deixando bem clara a vedação ao corte na prestação de serviço sem que antes haja o contraditório. Caso a concessionária emita em uma mesma fatura as duas cobranças o consumidor poderá contestar e solicitar boletos separados. A norma também proíbe que seja feito o corte, suspensão, ou interrupção do serviço por falta de pagamento do TOI.

THIAGO ALBERNAZ
DEPUTADO ESTADUAL

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) Dr. Jorge Pozzobon
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 27 / 02 / 2019.

Presidente:

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
12

PROCESSO N.º : 2019000764
INTERESSADO : DEPUTADO THIAGO ALBERNAZ
ASSUNTO : Vedação da cobrança de valores decorrentes da lavratura do termo de ocorrência de irregularidade (TOI) na mesma conta, fatura ou boleto bancário, no qual se remunere o serviço, além da vedação do corte de serviço público por suposta fraude no medidor, apurada unilateralmente, no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Thiago Albernaz, que institui vedação da cobrança de valores decorrentes da lavratura do termo de ocorrência de irregularidade (TOI) na mesma conta, fatura ou boleto bancário, no qual se remunere o serviço, além da vedação do corte de serviço público por suposta fraude no medidor, apurada unilateralmente, no âmbito do Estado de Goiás.

O projeto tem por base a proibição da cobrança de qualquer valor decorrente da lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) ou instrumento análogo no mesmo boleto, fatura ou conta no qual se remunere o serviço de luz, água e gás, no âmbito do Estado de Goiás, vedando o corte de serviço público por suposta fraude no medidor, apurada unilateralmente pela prestadora, no âmbito do Estado de Goiás.

A proposição estabelece que a inobservância ao disposto neste projeto autorizará a contestação integral e o não pagamento do valor remuneratório do serviço do mês referência até que seja expedido novo boleto, fatura ou conta que permita o pagamento em separado, sendo que a posterior emissão em separado por inobservância do disposto, não autorizará cobrança de juros ou multa de mora.

Por fim, estabelece a proposição que fica proibido o corte, suspensão ou interrupção do serviço pelo não pagamento dos valores decorrentes da lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) ou instrumento análogo. E que o descumprimento do disposto nesta proposição sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 100 (cem) vezes o valor indevidamente cobrado, e em dobro no caso de reincidência, além das penalidades previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando o presente projeto de lei, que cuida de matéria referente a defesa do consumidor (CF, art. 24, VIII), sobre matéria pertinente à **prestação dos serviços públicos**, a qual se insere constitucionalmente no âmbito da iniciativa legislativa parlamentar, sobretudo após a alteração promovida no art. 20, § 1º, II, "a", da Constituição Estadual, que retirou o assunto referente aos serviços públicos da esfera da competência privativa do Governador do Estado (EC N. 30/2001).

Em relação à prestação dos serviços públicos, a Constituição da República estabeleceu um regime de competências para a exploração dos serviços públicos, distribuindo-as entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

São serviços de titularidade da União, entre outros: radiodifusão sonora, distribuição de energia elétrica, telecomunicação, transporte ferroviário, navegação aérea, transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (CF, art. 21, XII). O Estado, por sua vez, é titular da distribuição de gás canalizado e dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros (CF, art. 25, § 1º e 2º), restando ao Município a prerrogativa de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo urbano de passageiros (CF, 30, V).

Em relação ao serviço de energia, insere-se na órbita de competência da União constante no art. 22, IV, e assim a exploração direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços e das instalações de energia

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
13

elétrica, conforme a previsão constante no art. 21, XII, "b", da Constituição da República. O poder público federal, utilizando da prerrogativa que lhe é constitucionalmente assegurada, tem explorado tais serviços por meio de contratos de concessão, os quais são regidos por normas próprias, em obediência ao comando insculpido no art. 175 da Carta Federal.

O projeto de lei em análise trata sobre a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, cuja titularidade é de natureza pública, competindo ao Estado ou aos Municípios o seu exercício, de forma isolada ou compartilhada, segundo estabelecido na Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, que institui o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Goiás, com vistas à proteção do meio ambiente e à defesa da saúde, em consonância com os arts. 24, VI e XII, e 200, IV, da Constituição Federal.

Isto posto, considerando a conformidade constitucional e legística do Projeto de Lei, **manifesto pela sua aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de fevereiro de 2019.

Deputado ANTÔNIO GOMIDE
Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
14

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**
Processo Nº 769/19
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 19 / 03 / 2019.

Presidente: _____